



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601285-86.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601285-86.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL INTERESSADO: OMAR COELHO DE MELLO, AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVAO SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NOS AUTOS E AS QUE CONSTAM NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS –SGIP CONCERNENTES AOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO PARTIDÁRIA. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do PODE/AL, referentes ao exercício de 2017, nos termos do voto do

Relator.

Maceió, 12/09/2020 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Podemos (PODE/AL), nos termos do que dispõe o Art. 32, caput e §1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Após instrução do feito, a ACAGE elaborou o parecer de ID 2329563, opinando pela aprovação com ressalva da prestação de contas, em razão de divergência das informações referentes aos representantes da agremiação partidária, durante o exercício em análise, daquelas dispostas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Ressalta o setor de análise técnica, que houve apresentação de nota explicativa pela Agremiação Partidária informando os responsáveis pelo Partido á época dos fatos, mantendo-se, contudo, a divergência com o SGIP.

Intimado para se manifestar sobre o Parecer da ACAGE, o PODE/AL apresentou a petição de ID 2349613 concordando com as conclusões do parecer de ID 2329563.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalva (ID 2363413), ponderando que a divergência de informações existente entra a prestação de contas e o SGIP não impediram a regular análise da economia partidária no exercício de 2017.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do Podemos (PODE/AL) durante o exercício de 2017, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 23.432/14 e nº 23.464/15, editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é devido, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a ACAGE identificou apenas divergências entre as informações constantes nos autos e o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias –SGIP, referentes aos responsáveis pela gestão partidária no exercício de 2017.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, além da ACAGE, no sentido de que as presentes contas merecem aprovação com ressalvas.

De fato, após a instrução do feito, restou identificada a divergência de informações acima narradas, contudo não se trata de vício que cause obstáculo ao exame das declarações apresentadas nos autos.

No caso em apreço, como bem aponta o Ministério Público Eleitoral, a referida ausência não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto tratar-se de mera falha de caráter formal, que não atinge a relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

Assim, inobstante a divergência de informações acerca dos responsáveis pela gestão do Partido em 2017, a ACAGE não identificou movimentação financeira clandestina, recursos de origem escusas ou gastos irregulares, permitindo concluir, à luz do que se encontra nos autos, que a movimentação da totalidade dos recursos financeiros manejados pelo Partido em 2017 encontra-se identificada e caracteriza-se por regular.

No meu sentir, o aludido vício, no caso concreto, importa em uma impropriedade de natureza formal e de importância secundária para os propósitos de se conhecer a movimentação financeira do PODE/AL em 2017, de modo a não constituir motivo suficiente para a rejeição das contas.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas em exame.

O cerne da licitude da economia partidária reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas.

Com efeito, que as formalidades procedimentais, que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas, não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia partidária, notadamente no que concerne à licitude dos

recursos captados e das despesas realizadas.

No caso dos autos, não obstante a falha verificada, a instrução processual não resultou no apontamento de irregularidade de natureza material, o que afasta hipótese de desaprovação a fundamentar o julgamento.

Ante o exposto, considerando a falha procedimental acima descrita, voto no sentido de julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do PODE/AL, referentes ao exercício de 2017.

É como voto.

Des. Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Relator